TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	383035/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:	IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR:	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 256/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Parte dos requisitos técnicos para instalação de quadra poliesportiva com grama sintética para comprovação na fase de execução. Cumprimento dos termos do edital. Provimento parcial. Recomendação para melhorias nos próximos certames.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Turfgreen Comércio de Grama Sintética e Construção de Quadra Esportiva Ltda. em face do Município de Teixeira Soares, concernente à Concorrência Eletrônica n° 003/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva (campo de futebol Society sintético) com arquibancada, na comunidade do Rio D'Areia de Baixo, conforme memoriais descritivos e projetos técnicos anexos ao processo licitatório, cujo edital possui valor global de R$ 655.778,90.

A empresa sustenta, em apertada síntese, que o referido edital traçou exigências técnicas para demonstração na fase de habilitação, as quais não teriam sido comprovadas pela vencedora (Peça 6).

Antes do juízo de admissibilidade foram requisitados esclarecimentos ao Município (Peça 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

O Município prestou informações conforme petição anexada na Peça 18.

Por intermédio do Despacho nº 89/25 deste gabinete, a representação foi recebida, porém a medida cautelar pleiteada foi indeferida (Peça 19).

A unidade técnica opinou preliminarmente pelo retorno do processo licitatório à fase interna para os ajustes recomendados mediante Instrução nº 240/25 – CAIS (Peça 21).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas requereu previamente ao exame do mérito a citação do representante legal do Município (Peça 22), a qual foi realizada (Peças 23-24).

Acerca dessa citação, houve pronunciamento na Peça 29.

Por fim, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestação pela procedência da presente representação para expedição de recomendação ao Município (Peças 30-31).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas entendendo que esta representação comportamento julgamento pelo provimento parcial para a finalidade de expedir recomendação para os próximos processos de contratação.

Como acima relatado, a empresa autora desta representação assinalou uma série de requisitos técnicos a serem cumpridos, notadamente em relação ao item grama sintética, incluindo certificações do produto.

Alega que embora os requisitos técnicos não tenham figurado na fase da habilitação, a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada sem comprovar tais critérios (Peça 6):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Portanto, ainda que os requisitos técnicos — como os relacionados à grama sintética — não estejam expressos na fase de habilitação, a empresa vencedora tem a obrigatoriedade de demonstrar capacidade real de cumprir tais especificações, o que enseja sua desclassificação. [...]

Essas especificações foram descritas no sentido do órgão público realizar obra com produto de qualidade. Assim, empresas que não disponham de grama com essas características técnicas ou que não possam apresentar os laudos comprobatórios exigidos, não poderão ser habilitadas, por falta de documentação técnica. [...]

Portanto, permitir que a empresa apresente tais documentos somente na fase de execução inverte a lógica do procedimento licitatório e subverte o controle prévio exigido pela lei, além de violar o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica, posto que tais documentos deveriam ser sido apresentados na fase da habilitação.

A aceitação desse tipo de conduta, além de violar a legalidade e o princípio do julgamento objetivo, gera um ciclo vicioso de prejuízos à Administração, pois transfere para a fase de execução contratual uma exigência que deveria ter sido comprovada de forma prévia e objetiva.

Resumidamente, a representação elenca que o fato de avaliação dos critérios técnicos atinentes à grama sintética serem comprovados na fase de execução contratual enseja risco de descumprimento contratual, além de afrontar os princípios da isonomia e julgamento objetivo à vista da possibilidade de a proposta declarada vencedora dar-se com base em qualificação técnica inferior a das demais licitantes e em desacordo com as exigências do edital.

O Município de Teixeira Soares informou a celebração do contrato com a empresa vencedora e defendeu a legalidade do processo licitatório (Peça 29):

No presente caso, o edital não exigiu a apresentação de amostras, testes laboratoriais ou laudos técnicos na fase de habilitação, mas apenas determinou que os materiais utilizados atendessem às especificações técnicas durante a execução da obra. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional restringe-se à apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A vencedora apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, o que foi reconhecido pela unidade técnica do TCE-PR.

A exigência de amostras, testes laboratoriais e certificados é facultativa e excepcional, nos termos dos arts. 17, §3º, e 41, II, da Lei nº 14.133/2021, podendo ocorrer apenas na fase de julgamento ou execução, desde que prevista e justificada no edital. A exigência na fase de habilitação configuraria restrição à competitividade. [...]

O Município promoveu reanálise da qualificação técnica da empresa vencedora pelo setor de engenharia, demonstrando prudência, boa-fé administrativa e zelo pelo interesse público. [...]

Não houve contratação irregular, sobrepreço ou dano ao erário. O procedimento observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.

Em sua Instrução nº 240/25 – CAIS, a unidade técnica confirmou que o edital contemplou exigências rigorosas a serem cumpridas, mas não teria havido clareza a respeito do momento da respectiva verificação (Peça 21):

[...] apesar das exigências aparentemente rigorosas, verifica-se que a Municipalidade não especificou com clareza o momento em que tais testes e ensaios de qualidade deveriam ser exigidos — se na fase de habilitação, de julgamento ou de execução. Nota-se, portanto, uma omissão relevante do Edital: as cláusulas relacionadas à qualificação técnica, sobretudo quanto à grama sintética, são excessivamente genéricas, o que compromete a efetividade do controle técnico esperado.

Além disso, embora a aplicação da grama sintética represente o segundo maior custo na planilha orçamentária do certame (vide fl. 43 da peça 18), o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Edital e o Termo de Referência não destacam expressamente a exigência de comprovação técnica específica relacionada a essa parcela relevante da obra, remetendo tais exigências apenas ao memorial descritivo que, embora integrante do processo, não possui o mesmo grau de clareza normativa exigido do Edital.

Diante disso, esta Unidade Técnica considera que, em futuras contratações, a Municipalidade deve adotar postura mais técnica e rigorosa ao estruturar o Edital, assegurando que os elementos essenciais à comprovação da aptidão técnica estejam expressos com objetividade e precisão, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

Albergado na lição doutrinária de Marçal Justen Filho quanto aos requisitos de habilitação se relacionarem à insegurança jurídica, prossegue o ato instrutório assinalando que o edital não delimitou requisitos técnicos específicos para habilitação em relação à grama sintética:

De acordo com o Edital do certame, para a habilitação técnica, exige-se a comprovação da execução de obras compatíveis com o objeto licitado. Todavia, conforme já mencionado, o Edital não especifica de forma objetiva a obrigatoriedade de apresentação de atestado técnico específico referente à instalação da grama sintética, tampouco impõe, como critério de habilitação, a apresentação de laudos laboratoriais ou ensaios técnicos relacionados a esse insumo, apesar da sua importância e expressividade orçamentária. [...]

No caso concreto, a empresa vencedora apresentou diversos atestados (fls. 245 a 261 da peça 18), que presumem experiência na execução de obras de engenharia. Entretanto, não há garantia inequívoca de que ela possua experiência técnica específica com instalação de grama sintética, conforme exigido — ainda que de forma implícita — no memorial descritivo.

A unidade técnica via Instrução nº 796/25 – CAIS (Peça 30) reiterou os termos de sua manifestação anterior complementando o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

A CAIS não defendeu a imposição desproporcional de apresentação de amostras físicas de grama sintética ou de todos os laudos laboratoriais já na fase de habilitação, de modo a onerar indevidamente a competição.

O que se apontou foi algo diverso. Diante do fato de que a grama sintética figura como o segundo maior custo da planilha orçamentária da obra, o Edital deveria ter disciplinado, de forma clara, objetiva e vinculante, como se daria a comprovação da aptidão técnica específica das licitantes para o fornecimento e aplicação desse insumo.

A omissão nesse ponto, aliada à redação genérica das cláusulas de qualificação, compromete o controle efetivo sobre a capacidade técnico-operacional exigida pela Lei n.º 14.133/21. [...]

No caso concreto, a aplicação da grama sintética se enquadra com clareza nesse conceito de parcela relevante, tanto do ponto de vista financeiro quanto sob o prisma da complexidade técnica e da durabilidade esperada do equipamento público esportivo. Quando o Município afirma que seria suficiente a apresentação de atestados genéricos de execução de “obras e serviços de engenharia”, sem qualquer correlação específica com a aplicação de grama sintética em campo esportivo, acaba por esvaziar a própria lógica do art. 67. [...]

A tese do Município, segundo a qual bastaria exigir que os materiais “durante a execução” atendam às especificações do memorial descritivo, desloca para o momento contratual uma verificação que a Lei n.º 14.133/21 pretende ver enfrentada no controle prévio da habilitação.

A faculdade de exigir amostras ou laudos na fase de julgamento ou de execução não afasta a obrigação de estruturar a fase de habilitação de modo a verificar, com segurança jurídica, se a licitante possui, desde logo, condições técnicas para cumprir a parcela relevante do objeto. Trata-se de planos cumulativos, e não excludentes.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu pela procedência da representação para expedição de recomendação (Peça 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

O Ministério Público de Contas corroborou esse opinativo da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Peça 31).

São duas questões principais. Uma no que se refere à grama sintética a ser empregada, requerer amostras e testes relativos aos bens e serviços demanda comprovada justificativa e não devem ocorrer antecipadamente de modo a caracterizar oneração ou restrição de competição. Até porque, as empresas têm prazos a observar, sendo razoável providenciar insumos apenas a partir do contrato firmado.

Outro ponto é a demonstração de capacidade técnica mediante atestados de execução de obras e serviços iguais ou similares ao objeto licitado. Essa etapa figura na fase de habilitação.

Nessa linha de raciocínio, a legislação admite exigir amostra, prova de conceito ou outros testes na fase de julgamento das propostas em relação ao licitante vencedor, **desde que previsto em edital e devidamente justificado**:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> I - preparatória;
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.
>
> [...]
>
> § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

> interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Note que a lei trata como exceção a exigência de amostra e testes no caso de fornecimento de bens:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:
>
> [...]
>
> II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; [...]

Afora situações que justifiquem antecipar tal avaliação, a Administração Pública pode rejeitar o objeto quando não atender às condições editalícias, que necessariamente devem compor os termos contratuais.

Assim, a depender do contexto, a demanda por amostra ou testes na fase de julgamento pode configurar uma medida de restrição à participação. No caso em tela, a grama sintética é um insumo em meio a tantos outros a serem utilizados na futura obra de construção de uma quadra poliesportiva.

Afinal, em regra, os licitantes da área de construção não terão em estoque essa modalidade de material. Exigir amostras e testes traz um custo extra para a respectiva participação.

Fato é que o Município optou por alocar os requisitos técnicos relativos à grama sintética no memorial descritivo, o qual integra a definição do objeto no edital do certame e consta como de observância obrigatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Além de elencar no citado memorial uma série de requisitos técnicos dos bens e serviços, houve também a previsão de testes e apresentação de laudos de certificação. Isso tudo integra a definição do objeto e funciona como medida garantidora ao Município para alcançar a concretização do objeto na forma necessária e almejada (fls. 60-63 da Peça 18):

> 3.3.2 TESTES A SEREM REALIZADOS: Testes de Determinação da Especificação Técnica (são testes para aferir as características da grama sintética): Deverão ser apresentados laudos de ensaios realizados pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou INMETRO ou laboratório certificado pelo INMETRO ou outra entidade credenciada FIFA que comprovem as especificações técnicas no tocante aos itens [...].
>
> 3.3.3 CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS ENSAIOS: - Certificação da Qualidade do produto atestada por Instituição credenciada em nome do fabricante. - Todos os ensaios deverão estar em nome da própria empresa instaladora contratada ou do fabricante ou de representante credenciado pelo fabricante do gramado sintético. - Se não for o fabricante da grama sintética, o licitante deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante de que é fornecedor ou representante do fabricante daquela grama e que está habilitado a fornecer e instalar tais produtos e/ou serviços. - Fabricante tem que apresentar Certificado ISO 9000. - No caso de documentos apresentados, provenientes de origem estrangeira, somente serão aceitos se estiverem acompanhados das respectivas traduções para a língua portuguesa, feitas por profissionais acreditados (Tradutores Juramentados).

Pela sistemática do edital, tais condições deverão ser observadas na fase de execução da obra, o que parece, em princípio, adequado, uma vez que a empresa vencedora poderá buscar entre os fornecedores o material que atenda às especificações do edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Por outro lado, se não houver o respectivo cumprimento, o Município tem o poder de não concretizar o recebimento do objeto, tampouco o correlato pagamento, além da possibilidade de aplicação de sanções.

Portanto, a avaliação técnica da grama sintética não figurou no edital na fase de habilitação e demandá-la em tal fase seria uma medida irregular, dado o imperativo de vinculação aos termos do edital.

Em relação ao edital prever mão de obra especializada, não é exigível que os atestados de capacidade técnica ostentem objeto igual ao licitado, sob pena de restrição de competitividade indevida.

O Município consignou ter realizado reanálise técnica da qualificação da licitante vencedora, sendo o processo licitatório concluído e o contrato estabelecido (Peça 29).

Na cópia integral do processo licitatório, constata-se uma série de atestados de capacidade técnica certificando a realização pela empresa declarada vencedora de variadas obras e serviços de engenharia tais como (fls. 245-261 da Peça 18):

- Estruturas em solo-cimento para proteção de 20 nascentes localizadas na bacia hidrográfica do Rio Iguaçu.
- Construção de 180 m^2 de muro com 2,85 de altura;
- Reforma de telhado, construção de rampa, reparos em rede esgoto e de gás;
- Construção para parquinho, de 700 m^2 de calçadas, muro de arrimo, assentamento de manilhas, manutenções elétricas;
- Cercamento de alambrado e “mourões” de concreto, envolvendo escavação, preparo de fundo de vale, reaterro, pilares de concreto, vigas;
- Construção de bases para reservatórios elevados de água potável incluindo fundação e superestrutura;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

- Elaboração de projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico, de fundações profundas e projeto e execução de fundações profundas, muro de arrimo, estrutura metálica para edificação, sistemas de drenagem e outros serviços;
- Colocação de pisos diversos, drywall, dentre outros materiais.

Houve também comprovação de experiência em relação à engenheira civil responsável (fls. 243-245, 256, 258, 260 e outras da Peça 18).

A Planilha Orçamentária descreve uma sequência de produtos e serviços aparentemente comuns na área de construção civil: colocação de pisos, alvenaria estrutural, escavação manual para viga, construção de arquibancada, serviços elétricos, vedações, concretagem, movimentação de solo, drenagem, instalação de grama sintética, estrutura, superestrutura etc (fls. 40-46 da Peça 18).

O edital de abertura do certame, em seu Anexo 2, delineia para comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante o seguinte (fl. 80 da Peça 18):

> 1.3.3. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE, a qual deverá ser demonstrada através da apresentação de atestados emitidos em seu nome, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que este executou obra compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Em sede de contrarrazões recursais no processo licitatório, a empresa declarada vencedora aduziu que a obra contratada envolve serviços comuns na área de construção civil e especificou:

> Analisando diretamente os três pontos apresentados como sendo “imprescindíveis” para a comprovação de experiência, temos os seguintes pontos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

✓ Sistema de drenagem do tipo “espinha de peixe” Trata-se de serviço de escavação, preparo de fundo de vala, uso de dreno perfurado em PEAD envolto em brita e manta geotêxtil no formato que se assemelha a uma espinha de peixes. É uma forma comum de execução de um sistema de drenagem em edificações.

✓ Preparação de base para grama sintética Serviço de terraplanagem, seguindo as camadas de material necessário, devida compactação e caimentos. Serviço inicial em praticamente qualquer obra de engenharia onde se prepara o terreno para início da construção.

✓ Instalação de grama sintética. A instalação da grama sintética envolve: Preparação da base (terra, brita, concreto ou outro material); Nivelamento e compactação do solo; Instalação de manta geotêxtil (quando necessário); Aplicação da grama e colagem; Arremates com areia e borracha;

Essas etapas descritas são tecnicamente similares à aplicação de revestimentos em piso, como o piso intertravado e piso cimentício (concreto) com revestimento cerâmico.

Empresas de construção civil e engenheiros civis trabalham, além de possuírem atribuição profissional e habilitação legal, com a preparação de terrenos, execução de revestimentos, pavimentação e acabamentos de solo, tarefas diretamente relacionadas à instalação de grama sintética. Portanto os serviços apresentados são comuns à obras de construção civil na engenharia e foram comprovadas as execuções de obra similares através dos atestados e acervos técnicos apresentados.

Dessa forma, salvo prova em contrário, a empresa vencedora logrou demonstrar sua capacidade técnica mediante atestados descrevendo sua experiência em obras e serviços similares.

Não bastasse isso, o Município, após a presente demanda, promoveu reanálise por meio de seu setor de engenharia para confirmar a adequação dos mencionados atestados, denotando, em tese, prudência e zelo na condução do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Conforme leciona Ronny Charles Lope de Torres, o legislador optou por restringir a exigência de atestados, uma vez que a habilitação técnica deve ser proporcional ao objeto contratado, traçando um equilíbrio entre a necessidade de precaução pela Administração Pública na busca de garantias em suas contrações e o imperativo de afastamento de restrição injustificada de participação[1].

Vale também observar a literalidade da Lei nº 14.133/2021[2]:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]
>
> § 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado** da contratação.
>
> § 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados**.

Em sede de análise da medida cautelar cumpriu observar a exigência de demonstração do perigo da demora e a presença do intitulado na

[1] TORRES, Ronny Charles Lope de. **Lei de Licitações Públicas Comentada.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 367-376.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

doutrina de *fumus boni iuris*. Pelo contido nos autos, com os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, é plausível afirmar que o direito evidenciado a ser albergado seria desta licitante, inexistindo, naquele cenário, elementos hábeis a afastar a respectiva declaração de licitante vencedora.

Se por um lado o evidenciado nos autos não é hábil a ensejar a nulidade do certame, tampouco a aplicação de sanção, por medida de razoabilidade e cautela, agora, na fase de instrução exauriente, vale acatar a sugestão trazida pela unidade técnica de que em futuros certames o Município trace detalhadamente, no edital, de modo objetivo, expresso e com clareza, os requisitos técnicos conforme legislação legal e infralegal vigentes aplicáveis, assim como o tempo e o modo de comprovação.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo provimento parcial da presente representação com expedição de recomendação ao Município de Teixeira Soares para que, em futuras contratações, adote postura técnica e rigorosa ao estruturar o Edital, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento, fixando exigências objetivas e suficientes para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, com clareza e coerência normativa, de forma expressa, objetiva e vinculativa, contemplando, no edital, os requisitos técnicos, o tempo e modo de comprovação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências previstas no artigo 513 do Regimento Interno desta Corte de Contas[3] e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em atendimento ao disposto no artigo 175 do mesmo regimento[4].

---

[2] Lei de Licitações. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art88%C2%A73>. Acesso em 4 jul. 2025.

[3] **Art. 513.** A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível**.** (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

[4] **Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: [...]
IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do artigo 398, parágrafo 1º e artigo 168, VII, do citado regimento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a representação com expedição de **recomendação** ao Município de Teixeira Soares para que, em futuras contratações, adote postura técnica e rigorosa ao estruturar o Edital, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento, fixando exigências objetivas e suficientes para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, com clareza e coerência normativa, de forma expressa, objetiva e vinculativa, contemplando, no edital, os requisitos técnicos, o tempo e modo de comprovação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências previstas no artigo 513 do Regimento

[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...]

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX

Interno desta Corte de Contas[6] e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em atendimento ao disposto no artigo 175 do mesmo regimento[7];

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do artigo 398, parágrafo 1º e artigo 168, VII, do citado regimento[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[6] **Art. 513.** A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível**.** (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

[7] **Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: [...]
IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

[8] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...]

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IX